



LEI Nº 1035/2022, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU E DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS SOBRE OS IMÓVEIS LOCADOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Juquiá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, com fundamento no artigo 176 do Código Tributário Nacional, autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Residencial e Não Residencial incidentes sobre os imóveis locados à Administração Municipal, mediante comprovação de cumprimento das condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º. Para a obtenção do benefício fiscal previsto nesta lei ou para solicitar sua renovação para o ano seguinte, o proprietário do imóvel deverá formalizar requerimento até o décimo quinto dia do mês de dezembro do ano anterior, dirigindo ao Prefeito Municipal e instruído com os seguintes documentos:

- I - certidão atualizada da matrícula do imóvel, extraída junto ao cartório de registro de imóveis;
- II - contrato de locação do imóvel objeto do requerimento;
- III - espelhos dos carnês do IPTU.

§ 1º. O contrato de locação previsto no inciso II deverá descrever detalhadamente o imóvel objeto da locação, bem como constar expressamente a obrigação do locatário no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Residencial e Não Residencial.

§ 2º. O espelho dos carnês de IPTU deverá indicar exclusivamente o imóvel objeto da locação, inclusive, quando se tratar de fração ideal de imóvel.

Art. 3º. O disposto nesta lei não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias já recolhidas a qualquer título, tampouco alcança custas processuais, a cargo dos contribuintes.



Art. 4º. Verificada, após a decisão concessiva da isenção, ou em qualquer caso, eventual falsidade das declarações ou documentos apresentados para os fins desta lei complementar, fica resguardado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento dos tributos então isentados ou a sua diferença, com os acréscimos legais incidentes, desde a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 5º. A isenção de que trata esta lei pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104 do Código Tributário Nacional.

Art. 6º. Para concessão ou renovação do benefício da isenção de IPTU e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Residencial e Não Residencial o contribuinte não poderá estar inadimplente com esses tributos por ocasião do respectivo despacho.

Art. 7º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE
Prefeito Municipal

VINICIUS KABATA
Secretário Municipal de Governo e Administração

PAULA RIGUETE DA VEIGA
OAB/SP 348.657
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos